

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:

DATA DE REGISTRO NO MTE:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO:

DATA DO PROTOCOLO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E PROJETOS, CNPJ 35.789.890/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ;

E

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MORGANA PLATCHECK;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2012 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores em Empresas de Consultoria de Engenharia e Projetos, com exceção dos profissionais abrangidos pelo SENGE-RJ, SARJ e SINTEC-RJ**, com abrangência territorial em RJ.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL (SALÁRIO BASE MENSAL) - SBM

Os sindicatos convenentes, de um lado, o **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva**, representando as **EMPRESAS**, doravante referido simplesmente como **SINAENCO** e, de outro lado, o **Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro**, representando os empregados e empregadas, doravante referido simplesmente como **SINTCON-RJ**, estabelecem através desta Convenção Coletiva de Trabalho que, seus empregados e empregadas terão seus **Salários Base Mensais (SBM)**, reajustados da seguinte forma:

- 1) A partir de 1º de maio de 2012, o **SBM** será reajustado com o percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), incidindo sobre os salários praticados em abril de 2012. Este reajuste vigorará retroativamente do mês de maio de 2012 até o mês de abril de 2013.
- 2) A partir de 1º de maio de 2013, o **SBM** será reajustado com o percentual de 8% (oito por cento), incidindo sobre os salários praticados em abril de 2013, já corrigidos com o índice anterior estabelecido no inciso 1). Este reajuste vigorará a partir de maio de 2013 (retroativo) até o mês de abril de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será permitida a compensação dos reajustes e antecipações espontaneamente concedidos, de caráter geral, ocorridos no período compreendido de 01 de maio de 2012 à 30 de abril de 2013, bem como, àqueles reajustes concedidos superiores aos Acordos Coletivos de Trabalho 2011/2012, compreendidos entre 1º de maio de 2012 e 30 de abril de 2013, salvo àqueles que decorram de Término de Aprendizagem,



Implemento de Idade, Promoção por Antigüidade ou Merecimento, Transferência de Cargo, Função, Estabelecimento ou de Localidade e Equiparação Salarial concedida pelas **EMPRESAS** ou determinada por Sentença Transitada em Julgado, de acordo com a I.N. nº 4/93 do TST;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste salarial do(a) empregado(a) que haja ingressado(a) na **EMPRESA** após 1º de maio de 2011, terá como limite o salário do(a) empregado(a) exercente na mesma função, admitido(a) até os 12 (doze) meses anteriores a 01/05/2011. Na hipótese de o(a) empregado(a) não ter paradigma, **será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, sendo assim, o reajuste salarial será calculado pro-rata temporaria, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, aplicada sobre o percentual estabelecido no caput desta Cláusula, Inciso 1); – (VER TABELA ABAIXO)**

REAJUSTES PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AO MÊS DE ADMISSÃO

| ADMITIDOS(AS) ANTES E APÓS MAIO DE 2011 E ATÉ ABRIL DE 2012 | | | | | |
|---|--------------------|------------------------|-----------------|-------------------|------------------------|
| Mês de Admissão | Cálculo | Percentual de Reajuste | Mês de Admissão | Cálculo | Percentual de Reajuste |
| MAIO/2011 E ANTERIOR À MAIO/2011 | $12/12 \times 6,5$ | 6,5% | NOVEMBRO/2011 | $6/12 \times 6,5$ | 3,25% |
| JUNHO/2011 | $11/12 \times 6,5$ | 5,96% | DEZEMBRO/2011 | $5/12 \times 6,5$ | 2,71% |
| JULHO/2011 | $10/12 \times 6,5$ | 5,42% | JANEIRO/2012 | $4/12 \times 6,5$ | 2,17% |
| AGOSTO/2011 | $9/12 \times 6,5$ | 4,88% | FEVEREIRO/2012 | $3/12 \times 6,5$ | 1,63% |
| SETEMBRO/2011 | $8/12 \times 6,5$ | 4,33% | MARÇO/2012 | $2/12 \times 6,5$ | 1,08% |
| OUTUBRO/2011 | $7/12 \times 6,5$ | 3,79% | ABRIL/2012 | $1/12 \times 6,5$ | 0,54% |

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste salarial do(a) empregado(a) que haja ingressado(a) na **EMPRESA** após 1º de maio de 2012, terá como limite o salário do(a) empregado(a) exercente na mesma função, admitido(a) até os 12 (doze) meses anteriores a 01/05/2012. Na hipótese de o(a) empregado(a) não ter paradigma, **será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, sendo assim, o reajuste salarial será calculado pró-rata temporaria, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, aplicada sobre o percentual estabelecido no caput desta Cláusula, Inciso 2); – (VER TABELA ABAIXO)**

REAJUSTES PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AO MÊS DE ADMISSÃO

| ADMITIDOS(AS) ANTES E APÓS MAIO DE 2012 E ATÉ ABRIL DE 2013 | | | | | |
|---|------------------|------------------------|-----------------|-----------------|------------------------|
| Mês de Admissão | Cálculo | Percentual de Reajuste | Mês de Admissão | Cálculo | Percentual de Reajuste |
| MAIO/2012 E ANTERIOR À MAIO/2012 | $12/12 \times 8$ | 8% | NOVEMBRO/2012 | $6/12 \times 8$ | 4% |
| JUNHO/2012 | $11/12 \times 8$ | 7,33% | DEZEMBRO/2012 | $5/12 \times 8$ | 3,33% |
| JULHO/2012 | $10/12 \times 8$ | 6,67% | JANEIRO/2013 | $4/12 \times 8$ | 2,67% |
| AGOSTO/2012 | $9/12 \times 8$ | 6% | FEVEREIRO/2013 | $3/12 \times 8$ | 2% |
| SETEMBRO/2012 | $8/12 \times 8$ | 5,33% | MARÇO/2013 | $2/12 \times 8$ | 1,33% |
| OUTUBRO/2012 | $7/12 \times 8$ | 4,67% | ABRIL/2013 | $1/12 \times 8$ | 0,67% |

PARÁGRAFO QUARTO – As diferenças salariais apuradas em virtude do disposto no caput desta Cláusula correspondentes aos meses de maio de 2012 à abril de 2013 e de maio de 2013 à janeiro de 2014, bem como, as diferenças correspondentes ao pagamento do 13º de 2012 e do 13º de 2013 e as diferenças correspondentes ao pagamento de férias

compreendidas entre 1º de maio de 2012 e 31 de janeiro de 2014, se existirem, serão pagas até o quinto dia útil do mês de abril de 2014.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS MENSIS - PSM

A partir de 1º de maio de 2012, nenhum(a) empregado(a) das **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos cargos/funções descritos nesta Cláusula, poderá receber **Piso Salarial Mensal (PSM)** inferior aos seguintes valores:

| | | | | |
|--|---|--------------|---|--------------|
| a) Biólogo e Oceanógrafo | Vigorando retroativamente de 01/05/2012 até 30/04/ 2013 | R\$ 2.982,00 | Vigorando retroativamente de 01/05/2013 até 31/01/ 2014 | R\$ 3.221,00 |
| b) Demais Níveis Universitários e Secretária Executiva | | R\$ 2.029,00 | | R\$ 2.191,00 |
| c) Projetista e Técnico em Secretariado | | R\$ 1.645,00 | | R\$ 1.777,00 |
| d) Desenhista e Topógrafo | | R\$ 1.321,00 | | R\$ 1.426,00 |
| e) Técnicos: Administrativo, de Contabilidade, em Refrigeração, em Manutenção elétrica/hidráulica, em Plotagem, em Informática, em Reprografia, em Arquivo, em Telefonia e demais Técnicos qualificados não relacionados | | R\$ 863,00 | | R\$ 932,00 |
| f) Demais empregados (Servente, Auxiliar de Portaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira, Vigia, Office-Boy, Mensageiro, etc...) | R\$ 759,00 | R\$ 820,00 | | |

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As diferenças salariais apuradas em virtude dos novos **Pisos Salariais Mensais (PSM)**, correspondentes aos meses de maio de 2012 à abril de 2013 e de maio de 2013 à janeiro de 2014, bem como, as diferenças correspondentes ao pagamento do 13º de 2012 e do 13º de 2013 e as diferenças correspondentes ao pagamento de férias compreendidas entre 1º de maio de 2012 e 31 de janeiro de 2014, se existirem, serão pagas até o quinto dia útil do mês de abril de 2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de 1º de fevereiro de 2014 e vigorando até 30 de abril de 2014, nenhum(a) empregado(a) das **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos cargos/funções descritos nesta Cláusula, poderá receber **Piso Salarial Mensal (PSM)** inferior dos seguintes valores:

| | | |
|--|---|--------------|
| a) Biólogo e Oceanógrafo | A vigorar de 01/02/2014 até 30/04/ 2014 | R\$ 3.338,00 |
| b) Demais Níveis Universitários e Secretária Executiva | | R\$ 2.310,00 |
| c) Projetista e Técnico em Secretariado | | R\$ 1.870,00 |
| d) Desenhista e Topógrafo | | R\$ 1.520,00 |
| e) Técnicos: Administrativo, de Contabilidade, em Refrigeração, em Manutenção elétrica/hidráulica, em Plotagem, em Informática, em Reprografia, em Arquivo, em Telefonia e demais Técnicos qualificados não relacionados | | R\$ 990,00 |
| f) Demais empregados (Servente, Auxiliar de Portaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira, Vigia, Office-Boy, Mensageiro, etc...) | | R\$ 900,00 |

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores dos **Pisos Salariais Mensais (PSM)** fixados nesta Cláusula, referem-se exclusivamente aos(as) empregados(as) que exerçam funções correspondentes as suas habilitações profissionais, em jornada legal integral mensal estabelecida nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO QUARTO – Os valores dos **Pisos Salariais Mensais (PSM)** supra referidos, já incorporaram o reajuste salarial de que trata a Cláusula Terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, e poderão ser reajustados durante a vigência desta Convenção conforme o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO QUINTO – Fica ressalvado o compromisso do cumprimento de **Pisos Salariais Mensais (PSM)** não constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, **Pisos Salariais Mensais (PSM)** que venham ser mais elevados e benéficos, por força de Lei ou Decisão Judicial;

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As **EMPRESAS** pagarão os salários de seus(suas) empregados(as) até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os salários ou saldo de salários pagos até 30 (trinta) dias após a data de pagamento consignada nesta Cláusula, sofrerão acréscimo, por dia de atraso, equivalente à variação da TR *pro-rata dia* acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do efetivo pagamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os salários ou saldo de salários pagos após 30 (trinta) dias contados a partir da data consignada nesta Cláusula – **excetuadas as diferenças referidas no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta** - estarão sujeitos a atualização monetária, calculada na forma da legislação vigente, excluída aquela de que trata o PARÁGRAFO PRIMEIRO.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - NORMA PREVALENTE

A política salarial de reajuste e antecipações fixada por Lei, quando superior à Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerá ao aqui acordado. Em caso contrário, permanecerá vigendo a norma desta Convenção Coletiva de Trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As **EMPRESAS** na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) – (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e suas posteriores alterações), implementarão planos próprios de refeição no local de trabalho ou fornecerão tíquetes para refeição a todos(as) os(as) seus(suas) empregados(as), no valor facial mínimo de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por dia efetivo de trabalho, retroativamente a partir de 1º de maio de 2013 e vigorando até 30 de abril de 2014 (data em que se extingue a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será permitido o pagamento em espécie (moeda corrente no País), nas localidades em que não houver possibilidade de operacionalizar a utilização de tíquetes;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Auxílio Refeição concedido pelas **EMPRESAS** nos termos do caput e/ou do PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, não integra a remuneração do(a) empregado(a);

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor referido no caput desta Cláusula poderá ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes);

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças do Auxílio Refeição, correspondentes aos meses de maio de 2013 à fevereiro de 2014, se existirem, serão pagas ou creditadas até o quinto dia útil do mês de abril de 2014.



AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA – TRANSPORTE DE IDA E VOLTA (LOCAL DE TRABALHO)

Com base no que dispõem o inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal, o Inciso III, § 2º do Artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2.001 e tendo em vista a decisão TST-AA nº 366.360/97-4 Ac SDC de 01/06/98 – Acordam os sindicatos convenientes que, com a concordância expressa dos(as) empregados(as), poderão as **EMPRESAS** fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale Transporte instituído pelas Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As **EMPRESAS** que optarem pela forma de concessão do benefício estabelecida nesta Cláusula, reduzirão a parcela a ser custeada pelo(a) empregado(a) para 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de seu **Salário Base Mensal** ou de seu **Piso Salarial Mensal**, conforme condição mais favorável ao(a) beneficiário(a), prevista no Artigo 10 do Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para apuração do valor a ser suportado pelo(a) empregado(a), tomar-se-á como base de cálculo: $(\text{Salário Base Mensal ou Piso Salarial Mensal} / 30) \times \text{nº de dias úteis} = Y$, onde Y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício concedido na forma prevista nesta Cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou para o FGTS.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo majoração de tarifa, a **EMPRESA** se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao(a) empregado(a).

PARÁGRAFO QUINTO – **IMPORTANTE:** O auxílio para Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho constitui benefício que as **EMPRESAS** anteciparão ao(a) empregado(a) para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

I – O Artigo 7º do Decreto nº 95.247/87 impõe que, para o exercício do direito de receber o benefício, o(a) empregado(a) deverá prestar informações às **EMPRESAS**, atualizando-as inclusive, firmando o compromisso que seu deslocamento se dará somente entre residência/trabalho e vice-versa.

II – Caso as informações declaradas forem falsas ou a utilização do benefício tenha uso indevido, tais práticas se constituirá em falta grave, conforme preconiza os Artigos 2º e 7º do Decreto 95.247/87.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos(as) empregados(as) que já usufruem o benefício do Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho através de ônibus especial – tarifa “A”, é garantido este benefício conforme preconiza a Cláusula Trigésima Sétima – **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA – ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR

As **EMPRESAS**, na base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, implementarão ou manterão plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa) para todos os seus empregados e empregadas, extensivo para seus dependentes diretos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As **EMPRESAS** que ainda não concedem plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), deverão implementá-lo até o mês de março de 2014. As **EMPRESAS** que já concedem este benefício, deverão mantê-lo nas atuais condições, conforme estabelece o disposto na Cláusula Trigésima Sétima – **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**, desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa) será custeado, total ou parcialmente pelas **EMPRESAS**, conforme negociação com os(as) empregados(as) abrangidos(as) por esta Convenção Coletiva de Trabalho;



PARÁGRAFO TERCEIRO – O(A) empregado(a) que não desejar aderir ao plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), oferecido pela **EMPRESA**, deverá manifestar por escrito sua recusa.

PARÁGRAFO QUARTO – O(A) empregado(a) demitido(a) sem justa causa, se desejar, e às suas expensas, poderá continuar no plano de Assistência Médica/Hospitalar de acordo com o estabelecido na Lei 9656/98 (Legislação sobre Seguros e Planos de Saúde). A **EMPRESA** deverá comunicar ao(a) empregado(a), no ato da concessão do aviso prévio, esta faculdade/direito.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE ACIDENTES - MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS

As **EMPRESAS** se obrigam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a fazer seguro em favor de seus(suas) empregados(as) para cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do(a) empregado(a) e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a mesma **EMPRESA**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante do seguro deverá corresponder a, no mínimo, dez vezes o salário mensal do(a) empregado(a) na data do sinistro, responsabilizando-se a **EMPRESA** que preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no *caput*, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos(as) empregados(as) ou eventualmente a seus sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do(a) empregado(a) durante o vínculo empregatício, ainda que suspenso ou interrompido, as **EMPRESAS** concederão aos seus beneficiários, a título de **Auxílio Funeral**, a importância igual a 02 (duas) vezes o Salário Mínimo Nacional, juntamente com as demais verbas rescisórias, tendo assim, característica indenizatória.

PARÁGRAFO ÚNICO – As **EMPRESAS** que já concedem este benefício conjugado com a Cláusula anterior, que normatiza os Planos de Seguros, ficam isentas dessa obrigação, mantendo suas atuais regras, conforme estabelece o disposto na Cláusula Trigésima Sétima – **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO CRECHE

As **EMPRESAS** reembolsarão integralmente às empregadas ou a seus empregados ainda que, viúvas(os), solteiras(os) ou separadas(os), os gastos com creche dos(as) filhos(as) legítimos e inclusive os(as) adotivos(as) legalmente comprovados, até 06 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 3.296 do MTb. Após os 06 (seis) meses, as **EMPRESAS** concederão uma Ajuda Creche de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), retroativamente a partir de maio de 2012 e vigorando até 30 de abril de 2013, mediante o reembolso de despesas efetivamente comprovadas, até que seus(suas) filhos(as) completem um total de 36 (trinta e seis) meses de idade. Quando o reembolso se der para o empregado, este deverá declarar, sob as penas da lei, que tal benefício não é recebido pela mãe em outra empresa.

As empregadas e empregados que detenham posse e guarda dos(as) filhos(as), inclusive adotados(as), admitidas(os) durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho também farão jus ao mesmo benefício até que seus filhos completem 36 (trinta e seis) meses de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha formal da(o) empregada(o) pelo sistema estabelecido na Portaria nº 3.296/86 MTb não desobriga as **EMPRESAS** do pagamento integral das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês estabelecidas no *caput* desta Cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor referido no *caput* desta Cláusula será reajustado em 1º de maio de 2013 (retroativamente) para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e vigorará até 30 de abril de 2014 (data de encerramento da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho) e, poderá ser reajustado, no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na Cláusula Trigésima Nona (Reajustes Supervenientes).

PARÁGRAFO TERCEIRO – As diferenças do Reembolso Creche, correspondentes aos meses de maio de 2012 à janeiro de 2014, se existirem, serão pagas até o quinto dia útil do mês de abril de 2014.



OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / DOENÇA / ACIDENTE

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, as **EMPRESAS** completarão o valor dos salários dos(as) incapacitados(as) para o serviço entre o 16º (décimo sexto) dia até, no máximo, o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de contribuição previdenciária para os(as) empregados(as), exclusivamente em relação aos(as) empregados(as) que contem 01 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo ou mais com a mesma **EMPRESA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de Auxílio-Doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções do IRRF por força da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE DA EMPRESA

As **EMPRESAS** que adotam este auxílio adicional, comprometem-se em manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes que as condições preconizadas pela legislação vigente, conforme estabelece o disposto na Cláusula Trigésima Sétima - **Condições Legais e Contratuais Prevalentes**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As **EMPRESAS** procederão **preferencialmente** às homologações das rescisões contratuais de seus(suas) empregados(as) desligados perante o **SINTCON-RJ**, conforme a orientação do Manual de Assistência e Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho MTE/SRT 2007. Os procedimentos e documentos necessários deverão estar de acordo com a **Circular SINTCON-RJ 004/2009**.

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo previsto no Parágrafo 6º do Artigo 477 da CLT, com a redação fixada pela Lei nº 7855, de 24/10/89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância do disposto no Parágrafo 6º do Artigo 477 da CLT sujeitará o empregador ao pagamento de multa a favor do(a) empregado(a), em valor equivalente ao seu salário, devidamente reajustado pela variação da TR *pro-rata dia*, salvo quando o(a) empregado(a) der causa à mora, tudo nos termos do Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em hipótese alguma será cobrado qualquer valor para realização das homologações contratuais de trabalho. Porém, o **SINTCON-RJ** reserva-se o direito de não realizar as homologações contratuais de trabalho, ficando as mesmas sujeitas a comprovação da **inexistência de débitos das EMPRESAS** para com o **SINTCON-RJ**, no que tange ao repasse dos descontos das Contribuições Confederativas ou Assistenciais, Contribuições de Fortalecimento Sindical, Mensalidades Sindicais e outras obrigações instituídas por Lei ou pela presente Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não comparecendo o(a) empregado(a) ao ato da homologação na data determinada pela **EMPRESA**, esta dará conhecimento ao **SINTCON-RJ**, mediante comprovação do envio de telegrama ou de qualquer outra notificação da data prevista para o ato;

PARÁGRAFO QUARTO - Comparecendo o(a) empregado(a) e a **EMPRESA** no ato homologatório e se houver a recusa em homologar pelo **SINTCON-RJ**, ficará a **EMPRESA** isenta da multa preconizada no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, desde que a **EMPRESA** comprove o cumprimento do disposto no Parágrafo 6º do Artigo 477;

PARÁGRAFO QUINTO - O **SINTCON-RJ** se obriga em fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências previstas nesta Cláusula, bem como as **EMPRESAS** representadas pelo **SINAENCO** deverão comunicar a este órgão de classe as irregularidades verificadas, objetivando nortear tanto os atos homologatórios presentes, bem como, os futuros e orientar a negociação coletiva do próximo ano.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO

As **EMPRESAS** se comprometem a não utilizar mão-de-obra temporária fora dos permissivos legais expressos na Lei nº 6019/74.

RELAÇÕES DE TRABALHOS - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA EMPREGADA PÓS-PARTO

Será concedida garantia provisória de emprego à empregada pós-parto, até **150 (cento e cinquenta) dias** após término da licença maternidade, ressalvados os casos de **rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa sem justa causa, só poderá ocorrer mediante declaração manuscrita e assinada pela empregada, manifestando concordância com a dispensa. A concordância com a dispensa, restringe-se somente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), sendo certo, entretanto, o pagamento das verbas rescisórias correspondente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), tendo caráter apenas indenizatório, no ato da Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As **EMPRESAS** fornecerão a seus(suas) empregados(as) o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigíveis ou indispensáveis à consecução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOVAS TECNOLOGIAS

As **EMPRESAS** se comprometem a proporcionar condições, dentro de seus programas gerais de treinamento, aos seus atuais empregados e empregadas, visando ajustá-los(as) a programas de automação, na forma da lei regulamentadora que vier a ser definida, complementando as disposições insertas na Constituição Federal.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

As **EMPRESAS** se obrigam a não dispensar, no período de doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela previdência social, os(as) empregados(as) que contem com o mínimo de 05 (cinco) anos completos de vinculação empregatícia exclusivamente com essas **EMPRESAS**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia assegurada aos(as) empregados(as) de que trata esta Cláusula fica subordinada à observância dos seguintes pontos:

I) A estabilidade provisória só será adquirida a partir do recebimento pelo empregador, de comunicação do(a) empregado(a), por escrito e acompanhada de documentação comprobatória, sem efeito retroativo, de reunir as condições previstas.

II) A estabilidade provisória não compreende, também, os casos de demissão por motivo de força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria pelo(a) empregado(a) imediatamente após a data em que haja sido complementado o tempo mínimo à aquisição do direito ao benefício.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

As **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando disponibilizarem seus(suas) empregados(as) para exercerem suas funções nas dependências dos clientes ou no campo/obra, poderão adotar o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observando-se as exceções previstas nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com relação aos(as) empregados(as) que trabalham em **Regime Ordinário de Trabalho**, (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 1), assim entendido como aquele prestado em sua sede e/ou escritórios de suas filiais, que vão e voltam ao local de trabalho diariamente, adotar-se-á, sem redução de salário, o limite máximo de **duração semanal de trabalho ordinário** fixado em 40:00hs (quarenta horas).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo acordo entre as **EMPRESAS** contratantes e seus clientes, poderá o limite máximo de duração semanal de trabalho ordinário, mesmo nas dependências destes clientes ou no campo/obra, ser reduzido para 40:00hs (quarenta horas) semanais, sem redução de salário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão adotadas, sem redução de salários, as jornadas semanais de trabalho, inferiores a estabelecida no caput e no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, que sejam regulamentadas por força de instrumento normativo anterior, legislação específica ou norma costumeira;

PARÁGRAFO QUARTO - Para os(as) empregados(as) que trabalham ou venham trabalhar fora da sede da **EMPRESA**, prevalecerão as condições previstas na legislação ordinária vigente à época, conforme descrito no caput desta Cláusula, preservadas as condições mais favoráveis existentes nas empresas contratantes, onde estejam prestando serviço;

PARÁGRAFO QUINTO - Ao(A) empregado(a) que exerça atividades de processamentos eletrônicos de dados, que execute exclusivamente as atividades de entrada de dados, fica assegurado que o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não excederá o limite máximo de 05 (cinco) horas diárias, com uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos efetivamente trabalhados nestas atividades, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o(a) empregado(a) poderá exercer outras atividades.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos(as) empregados(as) em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 1), em número excedente ao previsto na Cláusula Vigésima Primeira (**Duração**



Semanal de Trabalho – Regime Ordinário de Trabalho), as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, **até o limite de 36:00hs (trinta e seis) horas mensais**, entre segundas-feiras e sábados, excluindo-se horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a remuneração da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4);

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, **além de 36:00hs (trinta e seis) horas mensais** mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, inclusive todas as horas trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre a remuneração da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4);

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os limites de **36:00hs (trinta e seis) horas mensais** estabelecidos nos Parágrafos imediatamente anteriores (PARÁGRAFOS PRIMEIRO e SEGUNDO) constantes desta Cláusula, são válidos somente a partir de 1º de fevereiro de 2014, não tendo em hipótese alguma, efeito retroativo.

PARÁGRAFO QUARTO - As horas extraordinárias devidas, por prorrogação da jornada de trabalho, terão seus valores calculados sobre a remuneração da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4) correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao do mês subsequente ao de sua efetiva prestação;

PARÁGRAFO QUINTO - As horas extraordinárias prestadas pelos(as) empregados(as) abrangidos(as) pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste, relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas nesta Convenção, como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira;

PARÁGRAFO SEXTO - Os(As) empregados(as) lotados nos escritórios das **EMPRESAS**, exercendo serviços eventuais nos locais de campo / obra, perceberão, como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo / obra;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS ABONADAS

As **EMPRESAS** considerarão, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço (sem prejuízo do salário) e portanto abonadas, as seguintes faltas:

- I) 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, irmã ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob dependência econômica do (a) empregado(a);
- II) 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho (a), no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data do nascimento;
- IV) 01 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- V) 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para se alistar eleitor (a).
- VI) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VII) 01 (uma) hora por dia, nos dias de prova, para o(a) empregado(a) que comprovadamente estiver estudando em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante;



- VIII) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, devidamente comprovado;
- IX) O total de horas utilizadas quando do acompanhamento a consultas médicas de filhos(as) de qualquer idade que sejam Pessoas Com Deficiências (PCD), mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INÍCIO DAS FÉRIAS E FÉRIAS COLETIVAS

O período das férias dos(as) empregados(as) não poderá se iniciar nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso da concessão de férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computadas na contagem de duração do período de férias, gerando assim um crédito de 02 (dois) dias em favor dos(as) empregados(as) que se enquadrem nessa condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – TRABALHOS REALIZADOS EM DOMINGOS E FERIADOS

Para atender realização/conclusão de serviços inadiáveis, diante de necessidade imprevista, o(a) empregado(a) da **EMPRESA** poderá trabalhar em domingos e feriados, desde que lhe seja concedido folga compensatória na primeira semana subsequente, sendo vedado a convocação do(a) mesmo(a) empregado(a) para atividades em domingos e feriados, em duas semanas consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo a folga compensatória, conforme estabelece o caput desta Cláusula, todas as horas efetivamente trabalhadas nos domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 4), não sendo incluídas, portanto, para o efeito somatório que está previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS DEFINIÇÕES

1) REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO:

- I) É o regime de trabalho em que normalmente se enquadram os(as) empregados(as) das **EMPRESAS** e corresponde a 8:00hs (oito horas) diárias ordinárias de trabalho, de 2ª a 6ª feira, totalizando uma carga ordinária de 40:00hs (quarenta horas) semanais de trabalho. Os serviços são, não só, mas basicamente desenvolvidos nos escritórios (matriz e filiais) das **EMPRESAS**.
- II) Quando os serviços forem desenvolvidos nas dependências dos clientes ou no campo/obra, o regime de trabalho para estes(as) empregados(as) poderá corresponder, por força de contrato, a 9:00hs (nove horas) diárias ordinárias de trabalho, de 2ª a 5ª feira e 8:00hs (oito horas) na 6ª feira, totalizando uma carga ordinária de 44:00hs (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho ou a 8:00hs (oito horas) diárias ordinárias de trabalho de 2ª a 6ª feira e 4:00hs (quatro horas) no sábado, totalizando também, uma carga ordinária de 44:00hs (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho.
- 2) **SALÁRIO BASE MENSAL (SBM):** Considera-se **SALÁRIO BASE MENSAL** a importância fixa mensal paga, correspondente à retribuição do trabalho mensal prestado pelo(a) empregado(a), na jornada de trabalho em **Regime Ordinário de Trabalho**, sem qualquer acréscimo de vantagens, adicionais, incentivos ou benefícios a qualquer título;
- 3) **PISO SALARIAL MENSAL (PSM):** Considera-se **PISO SALARIAL MENSAL** a menor importância fixa mensal paga, correspondente a retribuição do trabalho mensal, prestado pelo(a) empregado(a), na jornada de trabalho em **Regime Ordinário de Trabalho**, sem qualquer acréscimo de vantagens, adicionais, incentivos ou benefícios a qualquer título;
- 4) **REMUNERAÇÃO DA HORA EM REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO:** Considera-se como remuneração para esta hora de trabalho, em **Regime Ordinário de Trabalho**, a importância correspondente ao **SALÁRIO BASE MENSAL** ou ao **PISO SALARIAL MENSAL** dividida por 200, quando a jornada semanal ordinária de trabalho for de 40:00hs (quarenta horas) ou dividida por 220, quando a jornada semanal ordinária de trabalho for de 44:00hs (quarenta e quatro horas).



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS (REGIME ORDINÁRIO DE TRABALHO)

Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com base no Art. 7º - Inciso XXVI da Constituição Federal, com base no Art. 59 da CLT e seus Parágrafos, com a redação dada pela Lei 9.601 de 21/01/98, fica instituído, para o(a) empregado(a) que trabalha em **Regime Ordinário de Trabalho** (definição na Cláusula Vigésima Sexta, item 1) o BANCO DE HORAS, que permite, a cada empregado(a), individualmente, acumular saldo de horas positivo e/ou negativo, quer pela prestação de serviços além da jornada de trabalho prevista na Cláusula Vigésima Primeira, para atender necessidades contratuais das **EMPRESAS**, quer para atender ausências do(a) próprio(a) empregado(a) por motivos particulares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O saldo de horas apurado, positivo ou negativo, será utilizado no momento oportuno, na forma de compensação, com o acréscimo da jornada de trabalho diária (excluindo-se dias feriados) nunca superior a 02 (duas) horas, de segunda à sexta-feira ou em horas trabalhadas nos sábados não feriados e sem o pagamento de horas extras; - ou com a redução total ou parcial da jornada diária em determinados dias, de segunda à sexta-feira, sem que as horas não trabalhadas sejam descontadas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A utilização das horas positivas ou negativas apuradas em decorrência do que prevê o *caput* desta Cláusula, que acumular-se-ão durante períodos de 04 (quatro) meses, deverá ser feita de forma que a redução ou acréscimo de jornada e a utilização das horas apuradas, ambas ocorram dentro destes mesmos períodos e, se possível, zerando até o dia 30 de setembro de 2014. Não havendo a possibilidade de zerar os saldos de horas (positivos ou negativos) até a data limite de 30 de setembro de 2014, os mesmos deverão ser zerados, impreterivelmente, no mês subsequente, ou seja, até o dia 31 do mês de outubro de 2014. Não ocorrendo a quitação conforme os prazos estabelecidos, os saldos de horas positivos ou negativos deverão ser pagos ou descontados na forma do **PARÁGRAFO QUINTO** desta Cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O período mencionado no Parágrafo anterior terá início a partir de 1º de fevereiro de 2014 e se findará em 30 de setembro de 2014 para os(as) empregados(as) já contratados(as) e no caso dos admitidos após o dia 1º de fevereiro de 2014 e até o dia 30 de setembro de 2014, o período se iniciará a partir da data de admissão, findando-se também em 30 de setembro de 2014. Para ambos os casos, a quitação deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 31 de outubro de 2014, conforme determina o **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta Cláusula;

PARÁGRAFO QUARTO - Sempre que o saldo de horas positivo e/ou negativo a que se refere o *caput* desta Cláusula, **ultrapassar o limite de 36 (trinta e seis) horas** ao final de cada mês contido dentro do período fixado no **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta Cláusula, as horas excedentes positivas deverão ser remuneradas, no mês seguinte, com o acréscimo percentual de 100% (cem por cento) e as horas excedentes negativas em função de ausências particulares do empregado, poderão ser descontadas, no mês seguinte, como horas normais;

PARÁGRAFO QUINTO - Se, ao final do período de apuração estabelecido no **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta Cláusula, houver saldo de horas positivo, estas horas serão remuneradas no mês seguinte, com o acréscimo percentual de 50% (cinquenta por cento) **nas horas acumuladas até o limite de 36 (trinta e seis) horas** e com o acréscimo percentual de 100% (cem por cento) **nas restantes**, ou, se houver saldo de horas negativo, por iniciativa e em função de ausências particulares do empregado, este será descontado no mês seguinte como horas normais. Se houver saldo de horas negativo, por iniciativa e necessidade das **EMPRESAS**, este não poderá ser descontado do(a) empregado(a);

PARÁGRAFO SEXTO - Poderão as **EMPRESAS**, se assim convier, acordar com cada empregado(a), que as horas de saldo negativo apuradas ao final do período de 04 (quatro) meses fixado no **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta Cláusula, possam ser transferidas para outro período de apuração de 04 (quatro) meses, de forma ordinária, em vez de serem descontadas na forma do **PARÁGRAFO QUINTO** desta Cláusula;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em caso de rescisão contratual, as horas de saldo positivo apuradas em conformidade com o *caput* desta Cláusula, existentes em favor do(a) empregado(a), serão quitadas como horas extraordinárias, segundo critério fixado no **PARÁGRAFO QUINTO** desta Cláusula, ou, no caso de horas de saldo negativas por iniciativa e em função de ausências particulares do empregado, descontadas como horas normais.



PARÁGRAFO OITAVO - Esta Cláusula não é obrigatória para todas as empresas do setor. Esta Cláusula é de cunho opcional. Fica a critério de cada empresa adotá-la.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Mediante prévio ajuste entre a **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ** quanto à data da realização, serão permitidas campanhas trimestrais de sindicalização dos(as) empregados(as), limitadas a 02 (dois) dias por trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - As campanhas deverão ser realizadas de modo a não interferir na execução dos serviços afetos aos(as) empregados(as).

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O(A) dirigente do **SINTCON-RJ**, empregado(a) em **EMPRESA** representada pelo **SINAENCO**, em um único dia útil de cada semana, quando convocado por escrito e justificadamente mediante correspondência enviada pelo **SINTCON-RJ**, recebida pela **EMPRESA** com 48 (quarenta e oito) horas mínimas de antecedência, fará jus ao correspondente salário do dia utilizado em favor de suas atividades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O direito à remuneração do dia utilizado pelo(a) dirigente sindical, conforme previsto no *caput* desta Cláusula, fica limitado a um único dirigente sindical por **EMPRESA**;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que uma **EMPRESA** mantiver em seus quadros de pessoal mais de um dirigente sindical, a liberação do dia remunerado recairá no(a) dirigente que, por consenso entre **EMPRESA** e **SINTCON-RJ**, possa ser liberado(a);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo consenso entre **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ** sobre o(a) dirigente a ser liberado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerar-se-á liberado para o dia fixado o(a) dirigente indicado(a) pelo **SINTCON-RJ** na correspondência enviada à **EMPRESA**;

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da ocorrência prevista no PARÁGRAFO TERCEIRO, a liberação de dirigente sindical outro que não o(a) indicado(a), a partir de então, fica subordinada a ajuste em contrário celebrado entre a **EMPRESA** e o **SINTCON-RJ**;

PARÁGRAFO QUINTO - A presente Cláusula e seus Parágrafos aplicam-se somente aos dirigentes sindicais que compõem a diretoria executiva do **SINTCON-RJ**, composta estatutariamente de membros eleitos;

PARÁGRAFO SEXTO - O não exercício do direito a que se refere o *caput*, em uma semana, não implicará acumulação de mais de um dia de liberação remunerada em outras semanas subseqüentes, salvo ajuste em contrário entre o **SINTCON-RJ** e a **EMPRESA**.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

As **EMPRESAS** descontarão, recolherão e repassarão ao **SINTCON-RJ**, a título de Contribuição Confederativa dos Empregados, a importância equivalente a 1% (um por cento) calculada sobre o salário de cada empregado(a), que esteja registrado nas respectivas **EMPRESAS**, antes e na ocasião do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no MTE (Sistema Mediador).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As **EMPRESAS** somente deixarão de recolher e promover o repasse do desconto da Contribuição Confederativa em favor do **SINTCON-RJ**, mediante exibição por parte do(a) empregado(a), do comunicado de oposição, devidamente protocolado no **SINTCON-RJ** ou Correios, a tempo e modo previstos no PARÁGRAFO SEXTO e seus incisos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto **DAR-SE-Á EM UMA ÚNICA VEZ**, no mês de março de 2014, sobre o salário do(a) empregado(a) já reajustado conforme Cláusulas Terceira e Quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho e sobre o salário do(a) empregado(a)

registrado(a) na **EMPRESA**, antes e na ocasião do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no MTE (Sistema Mediador);

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo de recolhimento e repasse ao **SINTCON-RJ** será de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de pagamento do salário a que se refere o Parágrafo anterior;

PARÁGRAFO QUARTO - Os descontos realizados dentro do prazo descrito no Parágrafo anterior, serão recolhidos/repassados ao **SINTCON-RJ**, mediante depósito por Boleto Bancário específico na Conta Corrente nº 08181-7 - Agência 8584 - do Banco Itaú. Fora do prazo descrito, o pagamento dos descontos se dará somente na sede do **SINTCON-RJ** e estará sujeito a multa estipulada na Cláusula Trigésima Quarta;

PARÁGRAFO QUINTO - **Importante:** Nos 10 (dez) dias subseqüentes aos descontos efetuados, conforme supra regulado, as **EMPRESAS** enviarão ao **SINTCON-RJ** a relação de empregados(as) constando os valores dos salários e respectivos descontos, com a cópia do respectivo depósito bancário;

PARÁGRAFO SEXTO - **Do Direito de Oposição:** O empregado ou empregada que não concordar com o desconto da Contribuição Confederativa, deverá apresentar oposição **diretamente e individualmente** na sede do **SINTCON-RJ**, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, excetuando-se sábados, contados a partir do dia 19 de fevereiro de 2014 (inclusive), finalizando-se o prazo em 28 de fevereiro de 2014. A oposição será exercida através de declaração (carta) apresentada **pessoalmente** ao **SINTCON-RJ**, **escrita de próprio punho** (manuscrita) e **individual**, em 03 (três) vias, contendo a qualificação do(a) empregado(a) [nome, nº da CTPS e/ou nº da identidade (obrigatório a apresentação do documento no ato da entrega da declaração) e nome da **EMPRESA**];

ATENÇÃO: UMA VIA É DO(A) Opositor(A). OUTRA VIA DEVE SER ENTREGUE À EMPRESA.

- I - O empregado ou empregada que esteja de férias ou que exerce suas atividades profissionais em outro estado, em outro país ou fora dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Itaguaí, Itaboraí, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, São João de Meriti, Queimados, Belford Roxo, Seropédica, Guapimirim, Tanguá, Paracambi, Maricá, Japeri e Magé, poderá enviar o instrumento de oposição, através do Correios da cidade onde estiver exercendo suas atividades profissionais ou em gozo de férias, mediante **carta registrada, postada individualmente, escrita de próprio punho** (manuscrita) e **individual**, com **firma reconhecida**, enviando uma cópia da mesma à **EMPRESA** em que trabalha.
- II - Nos dias previstos para o exercício do Direito de Oposição, o **SINTCON-RJ** disponibilizará os horários de 9:30h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h, de 2ª à 6ª feira (exceto feriados), para entrega das declarações.
- III - No caso de empregado(a) analfabeto(a), o **SINTCON-RJ** disponibilizará funcionário para a confecção do instrumento de oposição.
- IV - No caso de empregado(a) impedido(a) de apresentar a oposição pessoalmente, por motivo de internação hospitalar ou doença/acidente, impossibilitando assim, sua locomoção até o **SINTCON-RJ**, o instrumento de oposição poderá ser entregue por esposo/esposa ou parente ou pessoa designada para tal, que apresentará documento de identidade, assinará a declaração de oposição e no ato da entrega comprovará a impossibilidade do(a) empregado(a). A declaração de oposição deverá obedecer a todos os critérios preconizados neste parágrafo e seus incisos.
- V - No caso de empregado(a) que estiver embarcado(a), o instrumento de oposição deverá ser entregue ou encaminhado ao **SINTCON-RJ**, conforme descrito neste Parágrafo e seus incisos, logo após o desembarque. Neste caso, o prazo de 08 (oito) dias úteis, será contado a partir da data do desembarque. O embarque deverá ser efetivamente comprovado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O **SINTCON-RJ**, por estar expressamente autorizado por sua categoria a arrecadar a presente Contribuição Confederativa, responsabiliza-se, de forma exclusiva, quanto a eventuais condenações judiciais impostas às **EMPRESAS** em decorrência de operarem os referidos descontos ou de não os operarem em favor de outras entidades sindicais, e autoriza as **EMPRESAS** à obrigatória denúncia da lide ao **SINTCON-RJ**, beneficiário do desconto, nos termos do CPC, Artigo 70, Inciso III;

Na hipótese de vir a ser indeferida a obrigatória denúncia da lide, as **EMPRESAS** se comprometem a notificar, judicial ou extrajudicialmente, o **SINTCON-RJ** sobre a existência

da lide e do indeferimento referido, em tempo hábil, para que o **SINTCON-RJ** promova a sua defesa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Os sindicatos convenientes instalarão uma Comissão Paritária com representantes dos dois sindicatos que terá a responsabilidade de zelar pelo cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e estudar melhorias nas condições de trabalho, inclusive regulamentar a implantação de Comissão Paritária por **EMPRESA**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As **EMPRESAS** de arquitetura e engenharia consultiva, integrantes da categoria econômica representada pelo **SINAENCO**, recolherão em favor deste Sindicato, a título de "Contribuição Assistencial", os valores a seguir discriminados, conforme aprovado pela AGE de 10/04/2012.

A) **EMPRESAS** Associadas: Classe A - R\$ 690,00; Classe B - R\$ 600,00; Classe C - R\$ 495,00; Classe D - R\$ 390,00; Classe E - R\$ 240,00; Classe F - R\$ 90,00; Classe G - R\$ 45,00;

B) **EMPRESAS** Não Associadas: R\$ 90,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por Associadas às **EMPRESAS** pertencentes ao quadro social do **SINAENCO** e regularmente em dia com suas mensalidades. Por Não Associadas às **EMPRESAS** filiadas ou representadas, isto é, as **EMPRESAS** pertencentes à categoria econômica da arquitetura e da engenharia consultiva não pertencentes ao quadro social do **SINAENCO**, estabelecidas na base territorial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Seção Regional do Rio de Janeiro, deliberou que os valores devidos pelas **EMPRESAS** Associadas teriam que ser pagos em duas parcelas vencendo a primeira em 02 de abril e a segunda em 02 de maio de cada ano; e que os valores devidos pelas **EMPRESAS** Não Associadas teriam que ser pagos em uma única parcela, sendo que as empresas que não possuam funcionários não são obrigadas a efetuar esse pagamento (comprovado como o envio da RAIS negativa).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMPROMISSO SOBRE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Havendo celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre o **SINTCON-RJ** e **EMPRESA** do setor da Engenharia Consultiva, o **SINTCON-RJ** compromete-se em enviar cópia do referido instrumento normativo para conhecimento do **SINAENCO-RJ**, condicionado entretanto, a não objeção por parte da **EMPRESA** celebrante.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

- I - As **EMPRESAS** que não cumprirem o disposto nas Cláusulas relativas à: Auxílio Refeição, Auxílio Creche, Complementação de Auxílio Previdenciário/Doença/Acidente, Garantia Provisória de Emprego da Empregada Pós-Parto, e Faltas Abonadas, ficarão sujeitas ao pagamento de multa em favor do(a) empregado(a) prejudicado(a) no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), em cada mês que houver o descumprimento.
- II - A **EMPRESA** que não cumprir o recolhimento em favor do **SINTCON-RJ** da Contribuição Confederativa dos Empregados, na data a que se refere os PARÁGRAFOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO da referida Cláusula, daqueles(as) empregados(as) que não se opuserem à mesma, ficará sujeita à multa, por empregado(a), em favor do **SINTCON-RJ** no valor equivalente à R\$ 60,00 (sessenta reais), não desobrigando à **EMPRESA** ao recolhimento da referida contribuição e seu repasse em favor do **SINTCON-RJ**.
- III – O(A) empregado(a) que não cumprir o disposto na Cláusula relativa ao material fornecido pela **EMPRESA**, não o devolvendo quando solicitado ou na época de rescisão

contratual, ficará sujeito à multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), por material não devolvido, em favor da **EMPRESA** prejudicada.

As multas a que se refere esta Cláusula serão atualizadas pela variação do INPC/IBGE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS CONVENENTES

Obrigam-se, tanto o **SINTCON-RJ**, assim como o **SINAENCO**, a acompanhar todo o processo de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante a DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PUBLICIDADE

As **EMPRESAS** fixarão em seus quadros de avisos existentes, os diversos informativos encaminhados por cartas/circulares/etc..., emitidos pelo **SINTCON-RJ** e, em geral, direcionados ao Departamento de Pessoal das **EMPRESAS**, desde que, estejam relacionados exclusivamente com assuntos de interesse da categoria profissional representada. As **EMPRESAS** também colaborarão e se encarregarão da distribuição de jornais e outros periódicos enviados aos(as) empregados(as) representados(as) pelo **SINTCON-RJ**.

Cabe ao **SINTCON-RJ**, caso tenha a fixação de um informativo vetado, comunicar ao sindicato patronal o fato, fazendo acompanhar do ofício de denúncia o documento cuja exibição tenha sido rejeitada pela **EMPRESA** em seu quadro de avisos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PREVALENTES

As condições legais e contratuais mantidas pelas **EMPRESAS** com seus(suas) empregados(as), sempre que mais favoráveis às previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão e serão mantidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO

O **SINTCON-RJ** reconhece expressamente a legitimidade do **SINAENCO** como Associação Sindical representativa da categoria econômica das **EMPRESAS** de arquitetura e consultoria em projetos de engenharia com atividade no Estado do Rio de Janeiro.

O **SINAENCO** e as **EMPRESAS** do segmento de arquitetura e engenharia consultiva reconhecem expressamente a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro (**SINTCON-RJ**) e sua Diretoria eleita, como representante dos(as) empregados(as) de **EMPRESAS** de consultoria de engenharia e projetos no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em virtude do que consta na Convenção Coletiva de Trabalho 1989 / 1990. Excetuando-se da representação do **SINTCON-RJ**, nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os(as) empregados(as) abrangidos(as) pelo SENGE-RJ, SARJ e SINTEC-RJ.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comprometem-se, em função do reconhecimento explicitado nesta Cláusula, **SINAENCO** e **SINTCON-RJ**, em zelar, respeitar e fazer cumprir esta Convenção Coletiva de Trabalho na sua totalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REAJUSTES SUPERVENIENTES

Os valores referidos nas Cláusulas Quarta (Pisos Salariais), Sétima (Auxílio Refeição) e Décima Segunda (Auxílio-Creche) poderão ter seus valores reajustados durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas mesmas bases e índices de reajuste legais ou coletivos dos salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As **EMPRESAS** não intervirão na criação, organização e funcionamento das associações de empregados (as).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



PARÁGRAFO ÚNICO - O **SINTCON-RJ** poderá ajuizar Ação de Cumprimento, sem outorga de poderes, em relação aos(as) empregados(as) associados(as) do sindicato, mediante apresentação de lista de substituídos processuais.

E, por assim estarem justos e acordados, o **SINTCON-RJ** e o **SINAENCO** firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor e forma, através dos signatários abaixo assinados.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014



GILBERTO ALCANTARA DA CRUZ
Presidente
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA E
PROJETOS**



MORGANA PLATCHECK
Procurador
**SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA
CONSULTIVA**